

GUIA DO UTILIZADOR

Directiva 2005/36/CE

**Tudo o que deseja saber sobre o reconhecimento das
qualificações profissionais**

66 PERGUNTAS

66 RESPOSTAS

**O presente documento foi concebido para fins informativos. A Comissão e os seus
serviços não poderão ser responsabilizados pelo seu conteúdo.**

INTRODUÇÃO	6
UM DIREITO DO CIDADÃO NA EUROPA	6
ONDE ENCONTRAR INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES?	7
I. PODE BENEFICIAR DA DIRECTIVA 2005/36/CE?.....	8
1) Pretende trabalhar ou estudar noutro Estado-Membro?	8
2) Que profissão pretende exercer?	8
3) Qual é a sua nacionalidade?	9
4) Se for nacional de um país terceiro, poderá beneficiar da directiva?.....	9
5) Em que país pretende que a sua qualificação profissional seja reconhecida?.....	10
6) Em que país obteve a sua qualificação profissional?	10
7) Como saber se obteve a sua qualificação num Estado-Membro ou num país terceiro?.....	11
8) A directiva é aplicável se a formação tiver sido ministrada à distância ou num estabelecimento franqueado?	11
9) A profissão que pretende exercer noutro Estado-Membro está regulamentada nesse Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento)?	12
10) Que acontecerá se a profissão que pretende exercer não estiver regulamentada no Estado-Membro de acolhimento?	13
11) A profissão regulamentada que pretende exercer é exactamente a mesma para a qual possui qualificações?	13
12) A profissão que pretende exercer ou a formação conducente a essa profissão está regulamentada no seu Estado-Membro de origem?	13
II. QUAIS SÃO AS REGRAS DA DIRECTIVA 2005/36/CE QUE SE APLICAM NO SEU CASO?.....	14
13) Pretende exercer uma actividade profissional noutro Estado-Membro temporariamente, ou estabelecer-se de forma permanente?.....	14
A. PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS.....	15
A.1 Regras comuns.....	15
14) Que condições deverá preencher para beneficiar do regime de prestação de serviços?	15
15) Que significa «estar legalmente estabelecido»?	16
16) Deve apresentar uma declaração?	16
17) Como saber se deve apresentar uma declaração e a que autoridade deve fazê-lo?	17
18) Que informações deve mencionar na declaração?	17
19) Que informações não podem ser-lhe pedidas?	18

20)	Que documentos podem pedir-lhe que apresente em anexo à declaração?.....	18
21)	A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode exigir-lhe que forneça documentos originais ou cópias autenticadas?	19
22)	Todos os documentos devem ser traduzidos e as traduções devem ser autenticadas?	19
A.2 Regime geral		20
23)	Depois de apresentar a sua declaração, qual o prazo previsto para poder exercer a sua actividade?.....	20
A.3 Regime derogatório aplicável quando a sua profissão envolve um risco em matéria de saúde ou de segurança pública.....		20
24)	A resposta à pergunta 23 é válida em todos os casos?	20
25)	Quais as profissões com um risco para a saúde ou a segurança pública abrangidas?.....	20
26)	As profissões sectoriais estão abrangidas?.....	20
27)	O controlo é sistemático?	21
28)	Caso as suas qualificações sejam controladas, deve fornecer informações e/ou documentos suplementares?	21
29)	Que decisão poderá tomar a autoridade competente?	21
30)	Que medida suplementar lhe pode a autoridade competente impor e em que caso?	22
31)	Dentro de que prazo deve a autoridade competente tomar uma decisão?.....	22
32)	Que acontecerá se a autoridade competente não reagir dentro dos prazos previstos?.....	23
A.4 Regras de exercício.....		23
33)	Quais são as regras que deve respeitar no exercício da sua actividade?	23
34)	De que regras está dispensado?	23
B. ESTABELECIAMENTO		24
B.1 Pontos comuns a todas as profissões.....		24
35)	Onde deverá dirigir-se para apresentar o seu pedido de reconhecimento?	24
36)	Que documentos lhe poderá pedir a autoridade competente do Estado-Membro onde pretende trabalhar?	24
36. a.	<i>Documentos relativos a todas as profissões</i>	24
36.b.	<i>Documentos próprios das profissões sectoriais.....</i>	25
36.c.	<i>Documentos próprios das profissões do artesanato, da indústria e do comércio</i>	26
36.d.	<i>Documentos próprios das profissões do regime geral.....</i>	26

37)	Pode fornecer documentos suplementares por sua própria iniciativa e será isso desejável?	27
38)	A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode exigir-lhe que forneça documentos originais ou cópias autenticadas?.....	27
39)	Todos os documentos devem ser traduzidos?	27
40)	Dentro de que prazo deve o seu pedido de reconhecimento ser tratado?.....	28
41)	Que direitos tem se o reconhecimento lhe for concedido?.....	28
B. 2 Profissões sectoriais.....		28
42)	Como se processa a análise do seu pedido?	28
43)	Que condições deve preencher para beneficiar do reconhecimento automático?	29
-	Médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário e farmacêutico	29
-	Parteira	29
-	Arquitecto.....	30
44)	Beneficia do reconhecimento automático se tiver adquirido a sua qualificação antes da data de adesão do seu país à União Europeia?	30
-	Médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico	30
-	Arquitecto.....	31
45)	Que processo de reconhecimento é aplicável quando o reconhecimento automático não lhe pode ser concedido?.....	31
B.3 Profissões do artesanato, da indústria e do comércio		32
46)	Como se processa a análise do seu pedido?	32
47)	Que condições deve preencher para beneficiar do reconhecimento automático?	32
48)	Que procedimento se aplica quando o reconhecimento automático não lhe pode ser concedido?	33
B.4 Profissões abrangidas pelo regime geral		33
49)	Como se processa a análise do seu pedido?	33
50)	Que decisão poderá tomar a autoridade competente?	34
51)	Que exigências suplementares lhe poderá impor a autoridade competente?	35
52)	Quando exige um estágio ou uma prova, essa autoridade pode escolher, ela própria, entre o estágio e a prova?.....	35
53)	Como se deve preparar para a prova de aptidão ou para o estágio de adaptação?	35
54)	Deverá procurar o estágio de adaptação pessoalmente?	36
55)	Como se efectua o estágio de adaptação?	36

56)	Poderá ser remunerado no âmbito do seu estágio de adaptação?.....	36
57)	Qual é o conteúdo da prova de aptidão?	36
58)	Quantas provas de aptidão devem ser organizadas por ano?	37
59)	Pode repetir a prova de aptidão diversas vezes?	37
60)	Dentro de que prazo deve a autoridade competente tomar uma decisão após a prova de aptidão ou o estágio de adaptação?	37
III. DESPESAS.....		37
61)	Podem pedir-lhe que participe nas despesas de tratamento do seu processo?.....	37
62)	Podem pedir-lhe que contribua financeiramente para uma prova de aptidão ou um estágio de adaptação?	37
IV. RECURSO		38
63)	Que direitos tem em matéria de recurso jurisdicional?	38
V. EXIGÊNCIAS LINGUÍSTICAS		38
64)	Podem exigir-lhe que conheça a língua do Estado-Membro de acolhimento? ...	38
65)	Pode ser sistematicamente imposto um exame linguístico?.....	39
VI. QUEM CONTACTAR EM CASO DE PROBLEMA		39
66)	Quem o poderá ajudar a nível nacional?	39

INTRODUÇÃO

UM DIREITO DO CIDADÃO NA EUROPA

O direito de exercer actividades económicas noutro Estado-Membro é um direito fundamental dos cidadãos consagrado no Tratado CE. Todavia, dentro dos limites impostos pelas regras do mercado interno, cada Estado-Membro continua a poder subordinar juridicamente o acesso a determinada profissão à posse de uma qualificação profissional específica que corresponde, tradicionalmente, à qualificação profissional conferida no território nacional. Esta situação constitui um obstáculo à livre circulação dos profissionais na União Europeia, uma vez que as pessoas qualificadas para exercer a mesma profissão noutro Estado-Membro são titulares de outra qualificação profissional, isto é, a que foi adquirida no seu próprio Estado-Membro.

As instituições europeias instituíram, por isso, regras destinadas a facilitar o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais entre os Estados-Membros. É esse o objectivo da Directiva 2005/36/CE, de 7 de Setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais. Embora esse reconhecimento tenha sido facilitado, na prática continua a não haver uma solução única para o efeito no interior da União Europeia. Pode encontrar a Directiva 2005/36/CE no seguinte endereço Internet:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2005:255:0022:0142:PT:PDF>

Esta directiva foi complementada por um Código de Conduta aprovado pelo grupo de coordenadores para a Directiva 2005/36/CE (grupo composto por representantes dos Estados-Membros), no qual se explica quais são as boas e as más práticas administrativas nacionais em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais. Poderá encontrar o código no seguinte endereço Internet:

http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/future_en.htm#docs

COMO UTILIZAR O PRESENTE GUIA?

O objectivo do presente guia é explicar-lhe de modo simples, sob a forma de perguntas e respostas, os direitos que lhe assistem caso pretenda obter o reconhecimento da sua qualificação profissional noutro Estado-Membro. Encontrará respostas a 66 perguntas, de acordo com a seguinte estrutura.

Em primeiro lugar, deve verificar se, no seu caso, pode beneficiar das regras da Directiva 2005/36/CE. Para isso, deve consultar as perguntas/respostas que figuram no **ponto I** do presente guia.

Se beneficiar das regras previstas na directiva, deverá decidir se pretende exercer a sua profissão noutro Estado-Membro de forma permanente, ou de forma temporária, deslocando-se a outro Estado-Membro (**ver pergunta 13**). Com efeito, as regras da directiva não são as mesmas num caso e no outro. Se pretender exercer a sua profissão de forma temporária, deslocando-se a outro Estado-Membro, deverá consultar o **ponto II.A** do presente guia. Se

deseja estabelecer-se de forma permanente no território de outro Estado-Membro, deve consultar o **ponto II.B** do guia.

Importa salientar que as regras da directiva diferem consoante a profissão exercida. Existem três grandes categorias de profissões sujeitas a regimes diferentes, nomeadamente:

- as profissões cujas condições mínimas de formação foram harmonizadas a nível europeu: médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico e arquitecto. No presente guia, estas profissões são denominadas «profissões sectoriais»;

- as profissões no domínio do artesanato, da indústria ou do comércio, mencionadas no anexo IV da Directiva 2005/36/CE;

- todas as outras profissões, que são denominadas, no presente guia, «profissões do regime geral»;

Por conseguinte, é essencial que verifique bem a que regime está sujeita a profissão para a qual possui qualificações e que pretende exercer noutro Estado-Membro. No **ponto II** do presente guia, encontrará explicações sobre os diversos regimes aplicáveis.

Por último, encontrará informações sobre questões práticas, como os encargos, as vias de recursos, os conhecimentos linguísticos e os organismos a contactar em caso de problema, respectivamente nos **pontos III, IV, V e VI** do guia.

ONDE ENCONTRAR INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES?

- 1) De modo geral, encontrará informações suplementares a respeito da Directiva 2005/36/CE no sítio Web da Comissão Europeia: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/index_en.htm
- 2) Os Estados-Membros são obrigados a respeitar a Directiva 2005/36/CE, devendo transpô-la para a sua legislação nacional. Contudo, o presente guia não contém informações sobre a regulamentação nacional destinada a transpor a Directiva 2005/36/CE. Poderá encontrar todas as informações úteis sobre o processo de reconhecimento e, nomeadamente, sobre as regras em vigor a nível nacional (documentos necessários, profissão regulamentada ou não, nível de regulamentação, etc.) junto dos pontos de contacto nacionais. De modo geral, estes últimos têm por missão fornecer-lhe todas as informações úteis no âmbito do reconhecimento da sua qualificação. Encontrará uma lista dos pontos de contacto (disponível em inglês) no seguinte endereço Internet: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/contactpoints/index.htm
- 3) Relativamente às eventuais formalidades que terá de cumprir no Estado-Membro de acolhimento, poderá dirigir-se aos balcões únicos criados pela Directiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno¹.

¹ Cada Estado-Membro deverá decidir se deseja utilizar essa possibilidade para os trabalhadores e profissionais do sector da saúde (com excepção dos veterinários), na medida em que os mesmos não são abrangidos pela Directiva 2006/123/CE.

I. PODE BENEFICIAR DA DIRECTIVA 2005/36/CE?

As perguntas seguintes visam ajudá-lo a determinar se pode ou não beneficiar das regras estabelecidas na Directiva 2005/36/CE. Na verdade, tais regras só são aplicáveis se estiverem preenchidas determinadas condições.

1) Pretende trabalhar ou estudar noutro Estado-Membro?

A Directiva 2005/36/CE destina-se apenas aos profissionais plenamente qualificados para exercer uma profissão num Estado-Membro que desejem exercer a mesma profissão noutro Estado-Membro.

Não se aplica às pessoas que desejem estudar noutro Estado-Membro nem às que iniciem uma formação num Estado-Membro e queiram prosseguir-la noutro Estado-Membro. Estas últimas podem dirigir-se aos centros competentes para lhes fornecer informações sobre o reconhecimento académico de diplomas (NARIC).

<http://www.enic-naric.net/>

2) Que profissão pretende exercer?

A Directiva 2005/36/CE não é aplicável às profissões abrangidas por directivas específicas como, por exemplo, os revisores oficiais de contas, que estão incluídos no âmbito de aplicação da Directiva 2006/43/CE, os mediadores de seguros, abrangidos pela Directiva 2002/92/CE ou os advogados que pretendam trabalhar noutro Estado-Membro com o seu título de origem, abrangidos pelas Directivas 77/249/CEE e 98/5/CE.

No sector dos transportes, também existem várias directivas específicas.

Exemplo: um controlador de tráfego aéreo esloveno deseja exercer na Itália: o reconhecimento das suas qualificações profissionais inscreve-se no âmbito de aplicação da Directiva 2006/23/CE; um piloto de avião checo deseja exercer na Polónia: é aplicável a Directiva 91/670/CE; do mesmo modo, várias profissões do sector marítimo estão abrangidas pelas Directivas 2005/45/CE e 2008/106/CE.

A Directiva 2005/36/CE é, por conseguinte, aplicável a todas as profissões não abrangidas por uma directiva específica. Para obter uma lista – não exaustiva – das profissões abrangidas pela Directiva 2005/36/CE, poderá consultar a base de dados existente (disponível em francês, inglês e alemão) no seguinte endereço Internet:

http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?newlang=en

Se quiser obter mais informações sobre as profissões abrangidas pela Directiva 2005/36/CE, poderá dirigir-se igualmente ao ponto de contacto do Estado-Membro de acolhimento

http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/docs/contact-points/info-points_en.pdf

3) Qual é a sua nacionalidade?

A Directiva 2005/36/CE é aplicável aos nacionais de 30 países, os 27 Estados-Membros da União Europeia e a Islândia, a Noruega e o Liechtenstein.

A directiva é aplicável às pessoas que, no momento de apresentação do pedido de reconhecimento, possuem a nacionalidade de um desses 30 países, mesmo que tivessem outra nacionalidade anteriormente. Aplica-se igualmente a pessoas com dupla nacionalidade. *Assim, pode aplicar-se, por exemplo, a um argentino que também possua a nacionalidade italiana.*

Importa salientar que relativamente à Suíça estão em vigor regras específicas em matéria de reconhecimento das qualificações profissionais.

4) Se for nacional de um país terceiro², poderá beneficiar da directiva?

A directiva também é aplicável a nacionais de países terceiros que sejam familiares de um cidadão da União Europeia que exerça o seu direito de livre circulação no interior da União Europeia³.

Exemplo: um médico americano titular de um diploma britânico casou-se com uma cidadã britânica. O casal reside no Reino Unido e decide depois instalar-se na Alemanha. Neste caso, o reconhecimento, na Alemanha, do diploma britânico em medicina de que o médico americano é titular deve respeitar as regras estabelecidas na Directiva 2005/36/CE.

A directiva é igualmente aplicável aos nacionais de países terceiros que possuam o estatuto de residentes de longa duração⁴. Todavia, os direitos dos residentes de longa duração são mais limitados do que os dos familiares de um cidadão da UE. Com efeito, a directiva não é aplicável no Reino Unido, na Irlanda e na Dinamarca e só abrange o estabelecimento permanente. Não se aplica em caso de prestação temporária de serviços (ver a pergunta 13).

É ainda aplicável aos nacionais de países terceiros que possuam o estatuto de refugiado num Estado-Membro⁵. O refugiado deve ser tratado no Estado-Membro que lhe concedeu esse estatuto como um dos seus nacionais. Se um refugiado possuir uma qualificação profissional conferida noutro Estado-Membro da União Europeia, o Estado-Membro que lhe concedeu o estatuto de refugiado deve reconhecer essa qualificação profissional em conformidade com a Directiva 2005/36/CE.

² Trata-se de outros países que não os 30 países supramencionados, à excepção da Suíça, relativamente à qual estão em vigor regras específicas.

³ Directiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros (JO L 158 de 30.4.2004).

⁴ Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração (JO L 16 de 23.1.2004).

⁵ Directiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece normas mínimas relativas às condições a preencher por nacionais de países terceiros ou apátridas para poderem beneficiar do estatuto de refugiado ou de pessoa que, por outros motivos, necessite de protecção internacional, bem como relativas ao respectivo estatuto, e relativas ao conteúdo da protecção concedida (JO L 304 de 30.9.2004).

Exemplo: um cidadão iraquiano, titular de um diploma neerlandês de farmacêutico e com estatuto de refugiado na Bélgica, deve obter o reconhecimento do seu diploma de farmacêutico na Bélgica em conformidade com as regras da Directiva 2005/36/CE. Se, pelo contrário, decidir instalar-se na Dinamarca, não poderá beneficiar das regras da dita directiva.

A partir de 19 de Junho de 2011⁶, a directiva será igualmente aplicável aos nacionais de países terceiros titulares de diplomas do ensino superior que possuam uma oferta de trabalho (titulares de um «cartão azul»), mas exclusivamente para actividades exercidas na qualidade de assalariados. A directiva não será aplicável no Reino Unido, Irlanda e Dinamarca.

5) Em que país pretende que a sua qualificação profissional seja reconhecida?

A Directiva 2005/36/CE é aplicável nos 30 países mencionados na pergunta 3⁷.

A directiva é aplicável às pessoas que pretendam exercer uma actividade profissional noutra Estado-Membro. Isto significa que o Estado-Membro ou o país onde pretende exercer a sua profissão deve ser diferente daquele em que adquiriu a sua qualificação. A existência de um elemento «transfronteiriço» é indispensável. Por conseguinte, não se aplica a situações puramente internas de um país.

Exemplo: a directiva pode aplicar-se a um engenheiro de nacionalidade italiana, plenamente qualificado na Itália, que queira exercer a profissão de engenheiro em Espanha ou a um fisioterapeuta de nacionalidade francesa, plenamente qualificado na Bélgica, que queira exercer como fisioterapeuta em França. Em contrapartida, não se aplica a um médico de nacionalidade húngara que tenha adquirido as suas qualificações na Hungria e que deseje exercer nesse país.

6) Em que país obteve a sua qualificação profissional?

A Directiva 2005/36/CE é aplicável se tiver adquirido a sua qualificação profissional num dos 30 países citados na pergunta 3.

Se tiver adquirido a sua qualificação profissional num país terceiro⁸, a Directiva 2005/36/CE não se aplicará a um Estado-Membro ao qual tenha apresentado pela primeira vez, no interior da União Europeia, um pedido de reconhecimento da sua qualificação profissional («primeiro pedido de reconhecimento»).

⁶ Directiva 2009/50/CE do Conselho, de 25 de Maio de 2009, relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de emprego altamente qualificado (*JO L 155 de 18.6.2009*).

⁷ Estão em vigor regras específicas em relação à Suíça.

⁸ Trata-se de outros países que não os 30 países supramencionados, à excepção da Suíça, relativamente à qual estão em vigor regras específicas.

Exemplo: uma pessoa de nacionalidade francesa adquiriu a sua formação profissional de ortopedista no Canadá. O «primeiro reconhecimento» dessa formação num país comunitário (por exemplo, a França) não está sujeito ao disposto na Directiva 2005/36/CE, mas sim à legislação nacional desse Estado.

A Directiva 2005/36/CE só é aplicável a partir do segundo pedido de reconhecimento, se as condições para beneficiar do mesmo se encontrarem preenchidas.

Exemplo: depois de ter obtido o reconhecimento do diploma canadiano de ortopedista em França, a pessoa citada no exemplo anterior pretende exercer na Bélgica.

7) Como saber se obteve a sua qualificação num Estado-Membro ou num país terceiro⁹?

A qualificação foi adquirida num Estado-Membro se tiver sido emitida por uma autoridade competente num Estado-Membro e se a formação profissional tiver sido integralmente ministrada ou principalmente adquirida num Estado-Membro.

Exemplo: se tiver recebido uma formação de engenheiro de 5 anos, 2 dos quais nos Estados Unidos e os outros 3 na Dinamarca, e a sua qualificação tiver sido emitida por uma autoridade dinamarquesa, possui uma qualificação dinamarquesa, ou seja, uma qualificação de um Estado-Membro. Em contrapartida, se tiver recebido a sua formação profissional durante 3 anos nos Estados Unidos e durante 2 na Dinamarca, possui um diploma americano, ou seja, um diploma de um país terceiro. Por último, se tiver recebido a sua formação profissional durante 3 anos na Dinamarca e os outros dois nos Estados Unidos, mas o seu diploma tiver sido emitido por uma autoridade americana, terá igualmente um diploma americano (ver também a pergunta 6).

Este raciocínio não se aplica, todavia, às profissões cujas exigências mínimas de formação foram harmonizadas a nível europeu (médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, veterinários, parteiras e farmacêuticos). Para essas profissões, a partir do momento em que um Estado-Membro emite um diploma nacional esse diploma será sempre um diploma desse Estado-Membro, independentemente da duração da formação seguida num país terceiro. Com efeito, o Estado-Membro só poderá emitir esse diploma nacional se estiverem cumpridas as exigências mínimas de formação fixadas pela directiva.

8) A directiva é aplicável se a formação tiver sido ministrada à distância ou num estabelecimento franqueado?

A Directiva 2005/36/CE não exige que tenha recebido a sua formação no Estado-Membro em que o diploma foi emitido. Pode, por conseguinte, ter recebido a sua formação à distância ou num estabelecimento franqueado. Entende-se por estabelecimento franqueado um estabelecimento que celebrou um acordo de franquia

⁹ Trata-se de outros países que não os 30 países supramencionados, à excepção da Suíça, relativamente à qual estão em vigor regras específicas.

com uma instituição de formação situada noutro Estado-Membro. Nos termos desse acordo, a formação é ministrada no estabelecimento franqueado mas validada pela instituição de formação situada no outro Estado-Membro, sendo o diploma emitido por essa mesma instituição. Trata-se, assim, de um diploma de outro Estado-Membro.

Exemplo: várias universidades britânicas celebraram acordos de franquia com estabelecimentos de formação gregos. Um cidadão grego que, por exemplo, receba uma formação de engenheiro na Grécia, num desses estabelecimentos franqueados, será titular, no final da formação e após aprovação s exames, de um diploma de engenheiro da universidade britânica, ou seja, um diploma de outro Estado-Membro

Para que a directiva seja aplicável a um «diploma franqueado», a formação prestada no estabelecimento franqueado terá de ser formalmente validada pela instituição que emitiu esse diploma. Será também necessário que o diploma «franqueado» seja o mesmo diploma que é emitido quando a formação é seguida na sua totalidade no Estado-Membro em que se situa o estabelecimento emissor. Finalmente, será necessário que o diploma «franqueado» conceda os mesmos direitos de acesso à profissão no Estado-Membro em que se situa o estabelecimento emissor.

9) A profissão que pretende exercer noutro Estado-Membro está regulamentada nesse Estado-Membro (Estado-Membro de acolhimento)?

A Directiva 2005/36/CE só é aplicável às profissões regulamentadas no Estado-Membro de acolhimento, isto é, às profissões cujo acesso ou exercício se encontram subordinados no Estado-Membro de acolhimento, nos termos de uma lei, de um regulamento ou de uma disposição administrativa, à posse de determinadas qualificações profissionais. A Directiva 2005/36/CE será, por conseguinte, aplicável no seu caso se a profissão que pretende exercer num Estado-Membro de acolhimento estiver regulamentada nesse Estado-Membro.

Exemplo: em França, uma lei prevê que só os titulares do certificado de instrução de esqui estão autorizados a exercer a profissão de instrutor de esqui no território nacional; a profissão encontra-se, por isso, regulamentada em França e, conseqüentemente, a Directiva 2005/36/CE será aplicável a qualquer pessoa que queira trabalhar em França como instrutor de esqui.

Para saber se uma profissão está regulamentada no Estado-Membro de acolhimento, pode dirigir-se ao ponto de contacto do Estado-Membro de acolhimento:

http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/docs/contact-points/info-points_en.pdf. A lista (indicativa e não exaustiva

) das profissões regulamentadas abrangidas pela Directiva 2005/36/CE está disponível no seguinte endereço Internet:

http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?newlang=en

Importa salientar que as profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, parteira, farmacêutico, veterinário e dentista estão regulamentadas em todos os Estados-Membros.

10) Que acontecerá se a profissão que pretende exercer não estiver regulamentada no Estado-Membro de acolhimento?

Nesse caso, o acesso é livre e não precisa de pedir o reconhecimento das suas qualificações profissionais. Pode começar a exercer a sua profissão no Estado-Membro de acolhimento nas mesmas condições que os nacionais desse Estado-Membro. Não tem de apresentar um documento de reconhecimento emitido por uma autoridade oficial. Neste caso, o valor atribuído às suas qualificações depende da situação do mercado de trabalho e do comportamento deste mercado, e não de disposições jurídicas.

Todavia, é possível que a sua profissão não esteja regulamentada enquanto tal no Estado-Membro de acolhimento, sem que isto implique, porém, que o seu exercício seja livre. Na verdade, é possível que a sua profissão não exista enquanto profissão independente no Estado-Membro de acolhimento pelo facto de as actividades próprias a essa profissão no seu Estado-Membro de origem estarem integradas noutra profissão no Estado-Membro de acolhimento e serem, por isso, reservadas aos respectivos profissionais. Nesse caso, poderá ser-lhe concedido, se o solicitar, um acesso parcial à profissão.

Exemplo 1: um professor de matemática em França deseja exercer essa profissão na Alemanha, mas neste Estado-Membro os professores têm de ensinar duas disciplinas; nesse caso, as autoridades alemãs devem conceder-lhe um acesso parcial à profissão, autorizando-o a ensinar apenas matemática.

Exemplo 2: uma pessoa que recebeu uma formação específica de psicoterapeuta num Estado-Membro pretende trabalhar como psicoterapeuta noutro Estado-Membro onde a psicoterapia não é uma profissão autónoma, fazendo parte da medicina e estando reservada aos médicos psiquiatras. A pessoa em causa não poderá exercer essa profissão se não for também psiquiatra.

11) A profissão regulamentada que pretende exercer é exactamente a mesma para a qual possui qualificações?

A Directiva 2005/36/CE só é aplicável se a profissão regulamentada que pretende exercer no Estado-Membro de acolhimento for a mesma para a qual está plenamente qualificado no seu Estado-Membro de origem.

Exemplo: a Directiva 2005/36/CE não se aplica se estiver plenamente qualificado para exercer a profissão de agente imobiliário em Espanha e pretender exercer em França a profissão de advogado.

12) A profissão que pretende exercer ou a formação conducente a essa profissão está regulamentada no seu Estado-Membro de origem?

As profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico não estão abrangidas por esta pergunta. O mesmo acontece com as profissões do artesanato, do comércio e da indústria mencionadas no anexo IV da Directiva 2005/36/CE, quando beneficiam do reconhecimento automático ao abrigo do regime de estabelecimento (ver a pergunta 47), bem como com os arquitectos, que beneficiam do reconhecimento automático nesse mesmo âmbito (ver a pergunta 43).

Quando nem a profissão para a qual está qualificado nem a formação conducente a essa profissão estão regulamentadas no Estado-Membro onde obteve a sua qualificação, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode exigir-lhe que tenha exercido a profissão em causa durante pelo menos dois anos num Estado-Membro que não regule a profissão (para a definição de profissão regulamentada, ver a pergunta 9).

Uma formação está regulamentada quando o seu nível e conteúdo são determinados ou controlados pelo Estado-Membro onde é ministrada (para a definição de profissão regulamentada, ver a pergunta 9).

Para saber se a profissão ou a respectiva formação estão regulamentadas, pode dirigir-se ao ponto de contacto do Estado-Membro de origem: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/docs/contact-points/info-points_en.pdf. A lista (indicativa e não exaustiva

) das profissões regulamentadas abrangidas pela Directiva 2005/36/CE está disponível no seguinte endereço Internet: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?newlang=en

II. QUAIS SÃO AS REGRAS DA DIRECTIVA 2005/36/CE QUE SE APLICAM NO SEU CASO?

13) Pretende exercer uma actividade profissional noutro Estado-Membro temporariamente, ou estabelecer-se de forma permanente?

O regime aplicável não será o mesmo consoante pretenda estabelecer-se noutro Estado-Membro ou apenas aí trabalhar de forma temporária, deslocando-se a esse Estado-Membro.

Há estabelecimento quando uma pessoa se instala noutro Estado-Membro de forma estável e duradoura.

Exemplo: um terapeuta da fala belga que sai da Bélgica e abre um consultório em França estabelece-se em França; um engenheiro eslovaco contratado por uma empresa checa com base num contrato de tempo indeterminado estabelece-se na República Checa.

Neste caso, beneficia das regras da Directiva 2005/36/CE aplicáveis em matéria de estabelecimento.

Em contrapartida, se já estiver legalmente estabelecido num Estado-Membro, na aceção da Directiva 2005/36/CE (ver a pergunta 15), e desejar exercer temporariamente a sua profissão noutro Estado-Membro, prestará um serviço neste último e, por conseguinte, beneficiará das regras da Directiva 2005/36/CE aplicáveis em matéria de prestação de serviços. O carácter temporário da prestação é apreciado caso a caso.

Exemplo: um veterinário espanhol que efectue uma substituição de três meses num consultório veterinário em Portugal presta um serviço em Portugal; um médico estónio que vá três dias por mês tratar doentes na Letónia presta um serviço na Letónia; presta igualmente um serviço um mergulhador profissional espanhol que vá trabalhar numa plataforma petrolífera no Reino Unido durante quatro meses.

A. PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS

Caso pretenda exercer a sua profissão de forma temporária noutro Estado-Membro, deslocando-se a esse Estado-Membro, estará sujeito a regras mais flexíveis do que se quiser estabelecer-se de forma permanente, desde que preencha determinadas condições. Na maioria dos casos, não estará sujeito a um controlo das suas qualificações e pode exercer de imediato a sua actividade. Todavia, poderá ter de fornecer um certo número de informações à autoridade do Estado de acolhimento. As perguntas seguintes visam indicar as formalidades que poderá ter de cumprir e especificar os direitos que lhe assistem se as suas qualificações forem objecto de controlo, ou se esse controlo não for efectuado.

A.1 Regras comuns

14) Que condições deverá preencher para beneficiar do regime de prestação de serviços?

- Deve estar legalmente estabelecido num dos 27 Estados-Membros, ou num dos seguintes 3 países: Noruega, Islândia e Liechtenstein.

Se o país onde está estabelecido não regulamentar a profissão para a qual está qualificado nem a formação conducente a essa profissão (ver as perguntas 9 a 12), o Estado de acolhimento pode exigir-lhe que tenha exercido a profissão em causa durante pelo menos dois anos no Estado de estabelecimento. Contudo, essa exigência não lhe pode ser imposta se for um arquitecto com direito a reconhecimento automático (ver a pergunta 43) ou se exercer uma profissão do artesanato, do comércio ou da indústria mencionada no anexo IV da Directiva 2005/36/CE e preencher as condições necessárias para beneficiar do regime de reconhecimento automático ao abrigo do regime de estabelecimento (ver a pergunta 47).

- Desloca-se fisicamente ao território do Estado-Membro de acolhimento. Em contrapartida, se fornecer um serviço no Estado-Membro de acolhimento sem sair do seu Estado-Membro de origem, é aplicável a Directiva 2000/31/CE, relativamente ao comércio electrónico, ou a Directiva 2006/123/CE, em caso de prestação de serviços por correspondência ou por telefone, e não a Directiva 2005/36/CE, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

15) **Que significa «estar legalmente estabelecido»?**

Uma pessoa está legalmente estabelecida se preencher todas as condições para exercer uma profissão noutro Estado-Membro e não estiver sujeita a nenhuma proibição, ainda que temporária, de exercer essa profissão. Também pode estar legalmente estabelecida como trabalhador independente ou por conta de outrem. Não é necessariamente obrigado a exercer efectivamente a profissão em causa no momento em que prevê prestar esse serviço.

Exemplo 1: um arquitecto francês inscrito na ordem profissional está legalmente estabelecido em França, mesmo que ainda não exerça efectivamente a profissão de arquitecto nesse país; um contrapartida, se ainda não estiver inscrito na ordem, não está legalmente estabelecido.

Exemplo 2: um veterinário que trabalha por conta de outrem numa clínica veterinária da Bélgica está legalmente estabelecido nesse país.

16) **Deve apresentar uma declaração?**

Depende da regulamentação nacional.

A primeira vez que prestar um serviço no território de outro Estado-Membro, este pode exigir que o informe desse facto por meio de uma declaração. Não se trata, de modo algum, de um pedido de autorização para exercer a profissão. A directiva não obriga os Estados-Membros a exigirem uma tal declaração; trata-se de uma opção que devem aplicar dentro dos limites fixados pela directiva e pelo Tratado CE. Se o Estado-Membro optar por exigir essa declaração, esta é válida por um ano. Ao fim desse ano, se desejar prestar novamente serviços no território desse Estado-Membro, este pode exigir que o informe novamente por meio de uma declaração igualmente válida por um ano. Deste modo, é possível que tenha de apresentar uma declaração uma vez por ano, se durante o ano em causa tiver a intenção de prestar serviços no território desse Estado-Membro.

A declaração deve ser escrita, mas pode transmiti-la por qualquer meio: correio simples, correio registado, fax, correio electrónico, etc.

Pode apresentar essa declaração em qualquer momento, antes de prestar um serviço pela primeira vez. O Estado-Membro de acolhimento não pode exigir que lhe transmita essa declaração vários meses ou dias antes de iniciar a prestação do serviço. Deve ter em conta, porém, que consoante a sua situação, a análise da sua declaração pode demorar entre 0 e 5 meses (ver as perguntas 23 e 31). Pode apresentar

igualmente essa declaração numa situação em que ainda não saiba quando vai prestar um serviço nesse Estado-Membro. Seja como for, cabe-lhe a si determinar o momento mais oportuno para apresentar, antes de prestar um serviço pela primeira vez, a declaração referente à sua situação.

Exemplo: um instrutor de esqui alemão pretende exercer, pela primeira vez, a sua profissão na Áustria durante duas ou três semanas, na próxima época de esqui, sem saber ainda onde nem quando. Pode apresentar a declaração no mês de Junho ou Julho do ano anterior, para ter a certeza, caso a sua qualificação venha a ser controlada, de poder exercer no território austríaco, quando chegar a altura; se, pelo contrário, já tiver prestado serviços no território austríaco em anos anteriores, as suas qualificações já não podem ser objecto de controlo e poderá exercer a sua profissão imediatamente após ter enviado a declaração; deste modo, ser-lhe-á possível apresentar a declaração muito mais tarde, por exemplo em Novembro ou em Dezembro, ou até mesmo na véspera de iniciar a prestação do serviço.

17) Como saber se deve apresentar uma declaração e a que autoridade deve fazê-lo?

Dirigindo-se ao ponto de contacto do Estado-Membro de acolhimento: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/docs/contact-points/info-points_en.pdf

Se assim o desejar, poderá no entanto apresentar a declaração directamente no balcão único previsto no âmbito da Directiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno¹⁰. Através desse balcão, pode executar todos os procedimentos e formalidades necessários para exercer a sua profissão no Estado-Membro de acolhimento, incluindo a introdução da declaração. Esse balcão único será instituído nos Estados-Membros a partir de 28 de Dezembro de 2009.

18) Que informações deve mencionar na declaração?

Deve mencionar obrigatoriamente o seu apelido, nome próprio, dados de contacto (morada, telefone, correio electrónico, etc.), nacionalidade, profissão para a qual se encontra qualificado no Estado-Membro em que se encontra legalmente estabelecido e profissão que pretende exercer no Estado-Membro de acolhimento.

Deve fornecer igualmente informações sobre a protecção de que beneficia em matéria de responsabilidade profissional, como por exemplo o nome da companhia de seguros ou o número do contrato.

A fim de facilitar o tratamento do seu pedido, pode mencionar também se é a primeira vez que presta serviços no território do Estado-Membro em causa ou se se trata de uma renovação anual.

¹⁰ Cada Estado-Membro deverá decidir se deseja utilizar essa possibilidade para os trabalhadores e profissionais do sector da saúde (com excepção dos veterinários), na medida em que os mesmos não são abrangidos pela Directiva 2006/123/CE.

19) Que informações não podem ser-lhe pedidas?

O Estado-Membro de acolhimento não pode, em caso algum, exigir-lhe que indique na declaração o lugar e/ou a data e/ou a duração da prestação do serviço no seu território, nem, caso acompanhe um grupo de clientes ao Estado-Membro de acolhimento, o número de participantes nesse grupo. Também não pode exigir que lhe forneça um endereço no Estado-Membro de acolhimento.

20) Que documentos podem pedir-lhe que apresente em anexo à declaração?

O Estado-Membro de acolhimento pode exigir que anexe à declaração, antes de prestar o serviço pela primeira vez ou em caso de alteração relativamente à situação comprovada, os documentos seguintes.

- **Uma prova da sua nacionalidade.**

- **Um documento comprovativo de que se encontra legalmente estabelecido num Estado-Membro e de que não está proibido, mesmo temporariamente, de exercer actividades.**

Exemplo de documentos que certificam o estabelecimento legal: quando a profissão está regulamentada no Estado-Membro em que se encontra legalmente estabelecido, certificado da autoridade competente, da ordem profissional competente, cópia da licença profissional; quando a profissão não está regulamentada no Estado-Membro em que se encontra legalmente estabelecido, cópia da licença profissional, certidão do registo comercial, certificado de associação profissional, certificado de entidade patronal acompanhado de um cartão da segurança social ou de um cartão de contribuinte.

O documento deve mencionar a profissão em causa obrigatoriamente e de forma clara.

Se o documento apresentado não permitir determinar se está ou não temporária ou definitivamente proibido de exercer, deverá ser apresentado um segundo documento que ateste a inexistência de uma proibição temporária de exercer.

Exemplo: certificado de registo criminal, certificado de uma autoridade judicial ou policial, etc.

- **Uma prova das suas qualificações profissionais.**

Trata-se da qualificação que lhe confere o direito de exercer a profissão, quando esta está regulamentada no Estado-Membro onde adquiriu essa qualificação, ou simplesmente da sua experiência profissional. Se a profissão não estiver regulamentada, trata-se da qualificação que sanciona uma formação que o tenha preparado para exercer essa profissão ou, na falta de qualificação, a sua experiência profissional (ver travessão seguinte).

- **A prova de que exerceu a profissão em causa durante pelo menos dois anos nos últimos dez anos, quando nem a profissão nem a sua formação estão regulamentadas no Estado-Membro onde está legalmente estabelecido** (ver as perguntas 9 e 12). Pode comprovar essa situação por qualquer meio: certificado da entidade patronal, cartão de contribuinte, etc.

- **Certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais, se exercer uma profissão no sector da segurança** (por exemplo agente de segurança privada) desde que o Estado de acolhimento o exija em relação aos seus próprios nacionais.

21) A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode exigir-lhe que forneça documentos originais ou cópias autenticadas?

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento não pode exigir-lhe a entrega de documentos originais; em contrapartida, pode pedir cópias autenticadas dos documentos essenciais, como as qualificações profissionais e os documentos comprovativos da sua experiência profissional.

Se não puder fornecer cópias autenticadas de um ou mais desses documentos, a autoridade competente deve verificar, ela própria, a autenticidade do documento junto da autoridade competente do Estado-Membro onde se encontra legalmente estabelecido.

22) Todos os documentos devem ser traduzidos e as traduções devem ser autenticadas?

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento só pode exigir uma tradução dos documentos se esta for indispensável para o tratamento do seu pedido.

Só pode ser exigida uma tradução autenticada para os documentos essenciais.

Exemplo: qualificações profissionais, certificados relativos à experiência profissional.

Todavia, se for médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, parteira, veterinário, farmacêutico ou arquitecto, detentor de uma qualificação mencionada no anexo V da Directiva 2005/36/CE, não lhe podem exigir uma tradução autenticada da sua qualificação profissional, na medida em que esta não é essencial para o tratamento do seu pedido de reconhecimento. Com efeito, a autoridade competente pode verificar facilmente se a denominação da sua qualificação corresponde à denominação indicada no anexo.

A autoridade do Estado-Membro de acolhimento também não pode exigir uma tradução autenticada dos documentos normalizados, como bilhetes de identidade, passaportes, etc.

Em todo o caso, poderá optar por solicitar a autenticação das suas traduções por uma autoridade competente do seu Estado-Membro de origem ou do Estado-Membro de acolhimento, tendo a autoridade deste último a obrigação de aceitar as traduções autenticadas por uma autoridade competente do seu Estado-Membro de origem.

A.2 Regime geral

23) Depois de apresentar a sua declaração, qual o prazo previsto para poder exercer a sua actividade?

Pode exercer a sua actividade no território do Estado-Membro de acolhimento imediatamente; não deve esperar que as respectivas autoridades lhe dêem luz verde (desde que não esteja abrangido pelo regime derogatório, ver o ponto A.3 infra).

A.3 Regime derogatório aplicável quando a sua profissão envolve um risco em matéria de saúde ou de segurança pública

24) A resposta à pergunta 23 é válida em todos os casos?

Quando a profissão que pretende exercer envolve um risco para a saúde ou para a segurança pública, a autoridade do Estado de acolhimento pode proceder a um controlo da sua qualificação, atrasando eventualmente o exercício da sua actividade.

25) Quais as profissões com um risco para a saúde ou a segurança pública abrangidas?

Pode dirigir-se ao ponto de contacto do Estado-Membro de acolhimento para saber quais são as profissões identificadas, nesse Estado-Membro, como tendo um risco em matéria de saúde ou de segurança pública.

http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/docs/contact-points/info-points_en.pdf

26) As profissões sectoriais estão abrangidas?

Os Estados-Membros não podem aplicar o regime derogatório aos médicos, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitectos, sempre que estes beneficiem do reconhecimento automático ao abrigo do regime de estabelecimento (ver as perguntas 42 a 45). Estes profissionais podem exercer a sua actividade imediatamente (ver o ponto A.2, pergunta 23).

Exemplo 1: um médico português titular do diploma «Carta de Curso de licenciatura em medicina» beneficia do reconhecimento automático e por isso não pode ser sujeito a um controlo das suas qualificações.

Exemplo 2: um arquitecto cuja qualificação não sanciona uma formação conforme com a Directiva 2005/36/CE não beneficia do reconhecimento automático e, por conseguinte, pode ser sujeito a um controlo das suas qualificações.

27) O controlo é sistemático?

Não, a sua qualificação só pode ser controlada na primeira vez que se desloque ao Estado-Membro de acolhimento para prestar um serviço.

Exemplo: a qualificação de um fisioterapeuta espanhol que em 2002 tenha trabalhado em França durante quatro meses, depois de ter obtido nesse Estado-Membro o reconhecimento da sua qualificação espanhola, e que pretenda trabalhar novamente em França por um período limitado, não pode ser controlada, pois já o foi em 2002.

28) Caso as suas qualificações sejam controladas, deve fornecer informações e/ou documentos suplementares?

A autoridade competente para controlar a sua qualificação pode pedir-lhe que forneça as seguintes informações sobre a sua formação: duração total dos estudos, matérias estudadas e respectiva proporção, proporções relativas do ensino teórico e do ensino prático. Pode ainda convidá-lo a fornecer informações sobre a sua experiência profissional, a sua formação profissional contínua, os seminários e outras formações que tenha recebido complementarmente à sua formação inicial.

É do seu interesse fornecer este tipo de informações, pois isso pode facilitar o controlo da sua qualificação e evitar que lhe sejam impostas medidas suplementares (ver a pergunta 30).

Se não fornecer essas informações, essa autoridade terá, ainda assim, de tomar uma decisão, mas fá-lo-á com base nas informações de que dispõe.

29) Que decisão poderá tomar a autoridade competente?

Há diversas possibilidades.

- Depois de analisar o seu processo, a autoridade competente pode decidir não controlar as suas qualificações.

Exemplo: a autoridade competente já analisou qualificações semelhantes e considera que os seus titulares não podem causar danos graves à saúde ou à segurança do beneficiário do serviço.

Depois de analisar o seu processo, a autoridade competente pode decidir controlar as suas qualificações e, na sequência desse controlo, autorizá-lo a prestar o serviço ou proibi-lo de o fazer (*exemplo: proibição de exercício no seu Estado-Membro de estabelecimento*), ou ainda impor-lhe medidas suplementares (ver a pergunta 30).

Se a autoridade competente lhe impuser medidas suplementares, só depois de se ter submetido a essas medidas conhecerá a decisão final da referida autoridade, quer o autorize a prestar o serviço (deferimento) ou lho proíba (indeferimento).

Se exercer uma profissão no domínio do artesanato, do comércio ou da indústria e essa profissão envolver riscos para a saúde ou a segurança pública, a autoridade competente pode verificar se tem o número de anos de experiência profissional requeridos para beneficiar do reconhecimento automático ao abrigo do regime de estabelecimento (ver as perguntas 45 a 47). A autoridade deve, se necessário, autorizá-lo a efectuar a prestação do serviço. Não é possível qualquer controlo adicional, nem lhe pode ser imposta qualquer medida suplementar.

30) Que medida suplementar lhe pode a autoridade competente impor e em que caso?

A autoridade competente pode impor-lhe medidas suplementares, se existirem diferenças substanciais entre a sua formação profissional e a formação do Estado-Membro de acolhimento e se essas diferenças puderem prejudicar a saúde ou a segurança dos beneficiários do serviço.

Antes de lhe impor medidas suplementares, a autoridade deve verificar se a sua experiência profissional, a sua formação contínua e as formações complementares que tenha eventualmente recebido podem colmatar tais diferenças. Só poderá, todavia, proceder a essa verificação antes de tomar uma decisão se lhe tiver comunicado esse tipo de informações.

Se a autoridade competente não dispuser dessas informações no momento em que tomou a decisão de lhe impor medidas suplementares, deve conceder-lhe previamente a oportunidade de demonstrar que adquiriu os conhecimentos em falta por meio da sua experiência profissional, de formação contínua ou de formações complementares.

Se não puder demonstrá-lo dessa forma, a autoridade competente poderá impor-lhe, então, um teste de aptidão ou um estágio de duração muito curta.

Em caso de reprovação, deverá ter a possibilidade de repetir o teste ou de efectuar novamente o estágio.

31) Dentro de que prazo deve a autoridade competente tomar uma decisão?

Na melhor das hipóteses, a decisão de o autorizar a prestar o serviço ou de o proibir de o fazer, ou ainda de lhe impor medidas suplementares, será tomada um mês após a data de recepção da declaração e dos documentos que a acompanham (se não houver qualquer problema na análise do seu processo) e, na pior das hipóteses, quatro meses após a data de recepção da declaração e dos documentos que a acompanham (se houver dificuldades na análise do seu processo).

Se a autoridade competente decidir impor-lhe medidas suplementares, só conhecerá a decisão final depois de se ter submetido às ditas medidas, pelo que o prazo será

prolongado. As medidas suplementares devem ser organizadas no mês seguinte à decisão de as impor.

Em consequência, se for sujeito a medidas suplementares e as satisfizer, poderá prestar o serviço na melhor das hipóteses dois meses após a data de recepção pela autoridade competente da declaração e dos documentos que a acompanham (se não houver qualquer problema na análise do seu processo) e, na pior das hipóteses, cinco meses após a data de recepção pela autoridade competente da declaração e dos documentos que a acompanham (se houver dificuldades na análise do seu processo).

Encontrará mais informações sobre os prazos no Código de Conduta (ver, em particular, o ponto 8 do código): http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/future_en.htm#docs

32) Que acontecerá se a autoridade competente não reagir dentro dos prazos previstos?

Se preencher as condições necessárias para beneficiar das regras da directiva em matéria de livre prestação de serviços (ver a pergunta 14) e a autoridade competente não reagir dentro dos prazos previstos, poderá, depois de terminar o prazo, efectuar a prestação do serviço no território do Estado-Membro de acolhimento.

A.4 Regras de exercício

33) Quais são as regras que deve respeitar no exercício da sua actividade?

Deve respeitar as regras de conduta de carácter profissional directamente relacionadas com as qualificações profissionais que estão em vigor no Estado-Membro de acolhimento: por exemplo, uso de títulos, regras em matéria de falha profissional, disposições disciplinares aplicáveis nessa matéria, etc.

34) De que regras está dispensado?

Está dispensado das seguintes regras:

- autorização e inscrição ou filiação num organismo profissional. Todavia, pode ser prevista uma inscrição temporária ou *pro forma*, na condição de essa inscrição não retardar nem tornar mais complexa a prestação do serviço. Não lhe compete a si realizar essa inscrição que, neste caso, deve ser feita pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento;

- inscrição num organismo de segurança social. Todavia, deverá informar esse organismo previamente ou, em caso de urgência, posteriormente, da prestação de serviços.

B. ESTABELECIMENTO

Quando se estabelecer noutro Estado-Membro para exercer uma profissão regulamentada, será sujeito a um controlo das suas qualificações. Terá, assim, de cumprir várias formalidades e de se sujeitar a um processo. O objectivo das perguntas seguintes é explicar-lhe que formalidades são essas e que direitos lhe assistem no âmbito do processo de reconhecimento.

B.1 Pontos comuns a todas as profissões

35) Onde deverá dirigir-se para apresentar o seu pedido de reconhecimento?

O ponto de contacto (http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/docs/contact-points/info-points_en.pdf) poderá indicar-lhe onde apresentar o seu pedido de reconhecimento e dar-lhe informações sobre o procedimento a seguir.

Se assim o desejar poderá, no entanto, apresentar directamente o seu pedido de reconhecimento no balcão único previsto pela Directiva 2006/123/CE relativa aos serviços no mercado interno¹¹. Através desse balcão, pode levar a cabo todos os procedimentos e formalidades necessários para exercer a sua profissão no Estado-Membro de acolhimento, incluindo a apresentação do seu pedido de reconhecimento. Esse balcão único será instituído nos Estados-Membros a partir de 28 de Dezembro de 2009.

36) Que documentos lhe poderá pedir a autoridade competente do Estado-Membro onde pretende trabalhar?

36. a. Documentos relativos a todas as profissões

A autoridade competente do Estado-Membro onde pretende exercer uma actividade profissional pode pedir-lhe que apresente os seguintes documentos:

- **uma prova da sua nacionalidade**, por exemplo cópia do bilhete de identidade;
- **uma prova de que possui a declaração de competência profissional ou o título de formação** que prepara ou dá acesso à profissão em causa (por exemplo cópia da declaração ou do título); esta não lhe poderá ser solicitada, porém, se preencher as condições requeridas para beneficiar do reconhecimento automático exclusivamente baseado na experiência profissional (ver as perguntas 47 a 49);

¹¹ Cada Estado-Membro deverá decidir se deseja utilizar essa possibilidade para os trabalhadores e profissionais do sector da saúde (com excepção dos veterinários), na medida em que os mesmos não são abrangidos pela Directiva 2006/123/CE.

- **uma prova da sua experiência profissional**, se for titular de uma qualificação obtida num país terceiro e essa qualificação já tiver sido reconhecida por outro Estado-Membro; nesse caso, a autoridade competente do Estado-Membro onde pretende exercer uma actividade profissional poderá exigir um certificado, emitido pelo Estado-Membro que reconheceu a sua qualificação, a atestar que exerceu efectivamente essa profissão durante pelo menos três anos no seu território (ver a pergunta 6);
- Quando forem igualmente exigidas aos nacionais:
 - **uma prova da sua honorabilidade, boa conduta ou de não se encontra em falência**, ou de que não foi suspenso nem proibido de exercer a profissão em causa por falta profissional grave ou infracção penal;
 - **um atestado médico de aptidão**, emitido por uma autoridade competente, que pode ser um médico não convencionado (de clínica geral ou especialista, em função do atestado requerido);
- **uma prova da sua capacidade financeira, bem como da cobertura do seu seguro.**

36.b. Documentos próprios das profissões sectoriais

A autoridade competente do Estado-Membro onde pretende exercer uma actividade profissional poderá exigir:

- **um certificado de «conformidade»**: trata-se de um certificado emitido pelo Estado-Membro de origem atestando que a sua qualificação é efectivamente a que consta da directiva;
- **um certificado de alteração da denominação** (excepto no caso dos arquitectos): caso a denominação da sua qualificação que satisfaz as exigências mínimas de formação não corresponda à denominação que figura no anexo correspondente da directiva;
- **um certificado de pelo menos um ano de prática profissional**, no caso de uma parteira que tenha recebido uma formação de enfermeira responsável por cuidados gerais seguida de uma formação de parteira com 18 meses de duração, ou **um certificado de pelo menos dois anos de prática profissional**, caso tenha recebido uma formação de parteira de três anos, no mínimo, cujo acesso não esteja subordinado à posse de um diploma, certificado ou outros títulos que dêem acesso a universidades ou estabelecimentos do ensino superior;
- **um certificado do Estado-Membro de origem relativo ao exercício efectivo e lícito da profissão em causa (geralmente, durante pelo menos três anos consecutivos nos cinco anos anteriores à emissão do certificado)**:
 - se for médico, enfermeiro responsável de cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira ou farmacêutico e tiver obtido a sua qualificação antes da data de referência mencionada no anexo V da directiva, e se a sua qualificação não preencher as

exigências mínimas de formação requeridas, ou se estiver noutras situações específicas previstas pela directiva (por exemplo, títulos de formação obtidos na antiga Jugoslávia ou títulos de formação médica em estomatologia obtidos em alguns Estados-Membros tendo em vista o reconhecimento como dentista);

- se for um arquitecto sem as qualificações mencionadas no anexo V ou no anexo VI, ou se estiver noutras situações específicas previstas pela directiva (por exemplo, títulos de formação obtidos na antiga Jugoslávia); em certos casos, o certificado deverá especificar também que foi autorizado a usar o título profissional de arquitecto no Estado de origem antes da data especificada na directiva, em função do Estado-Membro em causa.

36.c. Documentos próprios das profissões do artesanato, da indústria e do comércio

A autoridade competente do Estado-Membro onde pretende exercer uma actividade profissional poderá exigir:

- **um certificado emitido pelo organismo competente do Estado-Membro de origem indicando a natureza da actividade em causa e o período em que a exerceu;**
- em certos casos, poderá também ser-lhe exigida **uma prova da sua formação.**

36.d. Documentos próprios das profissões do regime geral

A autoridade competente do Estado-Membro onde pretende exercer uma actividade profissional poderá exigir:

- **a prova de que possui pelo menos dois anos de experiência profissional na profissão em causa:** esta prova pode ser exigida quando nem a profissão nem a formação estão regulamentadas no seu Estado-Membro de origem, mas a profissão está regulamentada no Estado-Membro de acolhimento (ver as perguntas 9 e 12); todos os documentos devem ser tomados em consideração, pelo que não é obrigado a fornecer um certificado emitido por uma autoridade competente; as folhas de vencimento ou os certificados da entidade patronal, por exemplo, devem ser aceites pelo Estado-Membro de acolhimento; continua a ser essencial, todavia, que o documento identifique claramente a sua actividade profissional;
- **informações relativas à sua formação,** mas apenas na medida do necessário para determinar a eventual existência de diferenças substanciais com a formação nacional exigida; regra geral, bastará fornecer as informações seguintes: informações relativas à duração total dos estudos, às matérias estudadas e respectiva proporção, bem como, se for caso disso, às proporções relativas do ensino teórico e do ensino prático.

37) Pode fornecer documentos suplementares por sua própria iniciativa e será isso desejável?

Quando a sua profissão está abrangida pelo regime geral, é do seu interesse fornecer a maior quantidade de informações possível à autoridade competente nos seguintes domínios: experiência profissional, formação profissional contínua, seminários e outras formações recebidas complementarmente à formação inicial. Na verdade, isso pode facilitar o reconhecimento da sua qualificação e, nomeadamente, permitir-lhe evitar, totalmente ou em parte, a necessidade de uma prova de aptidão ou de um estágio de adaptação previamente ao reconhecimento da sua qualificação (ver as perguntas 51 e 52).

Se não fornecer essas informações, essa autoridade terá, ainda assim, de tomar uma decisão, mas fá-lo-á com base nas informações de que dispõe.

38) A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento pode exigir-lhe que forneça documentos originais ou cópias autenticadas?

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento não pode exigir-lhe a entrega de documentos originais; em contrapartida, pode pedir cópias autenticadas dos documentos essenciais, como as qualificações profissionais e os documentos comprovativos da sua experiência profissional.

Se não puder fornecer cópias autenticadas de um ou mais desses documentos, a autoridade competente deve verificar, ela própria, a autenticidade do documento junto da autoridade competente do Estado-Membro onde se encontra legalmente estabelecido.

39) Todos os documentos devem ser traduzidos?

A autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento só pode exigir uma tradução dos documentos se esta for indispensável para o tratamento do seu pedido de reconhecimento.

Só pode ser exigida uma tradução autenticada para os documentos essenciais.

Exemplo: qualificações profissionais, certificados relativos à experiência profissional.

Todavia, se for médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, parteira, veterinário, farmacêutico ou arquitecto, detentor de uma qualificação mencionada no anexo V da Directiva 2005/36/CE, não lhe podem exigir uma tradução autenticada da sua qualificação profissional, na medida em que esta não é essencial para o tratamento do seu pedido de reconhecimento. Com efeito, a autoridade competente pode verificar facilmente se a denominação da sua qualificação corresponde à denominação indicada no anexo.

A autoridade do Estado-Membro de acolhimento também não pode exigir uma tradução autenticada dos documentos normalizados, como bilhetes de identidade, passaportes, etc.

Em todo o caso, poderá optar por solicitar a autenticação das suas traduções por uma autoridade competente do seu Estado-Membro de origem ou do Estado-Membro de acolhimento, tendo a autoridade deste último a obrigação de aceitar as traduções autenticadas por uma autoridade competente do seu Estado-Membro de origem.

40) Dentro de que prazo deve o seu pedido de reconhecimento ser tratado?

Em primeiro lugar, a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento acusará a recepção do seu processo no prazo de um mês a contar da recepção e, se necessário, informá-lo-á de qualquer documento em falta.

A autoridade competente deve tomar uma decisão devidamente fundamentada com a maior brevidade possível após a apresentação do seu processo completo e, o mais tardar, no prazo de três meses, para os casos abrangidos pelo regime de reconhecimento automático (ver as perguntas 42 a 45), ou de quatro meses, para os casos abrangidos pelo regime geral de reconhecimento dos diplomas (ver as perguntas 49 a 60) e pelo regime de reconhecimento automático da experiência profissional (ver as perguntas 46 a 48). Caso o prazo não seja cumprido, ver pergunta 63.

41) Que direitos tem se o reconhecimento lhe for concedido?

O reconhecimento confere-lhe o direito de exercer a profissão em causa. Pode começar, portanto, a exercê-la nas mesmas condições que são aplicáveis aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento. Ficarà sujeito, neste último, às mesmas regras (legislativas, regulamentares, administrativas e deontológicas) que os seus nacionais. Deverá respeitar, nomeadamente, o âmbito de actividade da profissão no Estado-Membro de acolhimento. Caso exerça a profissão por conta de outrem, tem o mesmo direito de responder às ofertas de emprego no Estado de acolhimento e de participar nos processos de selecção de pessoal existentes nesse país (entrevistas, análise dos processos, concursos, etc.) que os titulares de diplomas nacionais.

B. 2 Profissões sectoriais

Trata-se de profissões cujas exigências mínimas de formação foram harmonizadas a nível comunitário: médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira, farmacêutico ou arquitecto.

42) Como se processa a análise do seu pedido?

A sua qualificação está, em princípio, abrangida pelo regime de reconhecimento automático dos diplomas (ver as perguntas 43 e 44). Isto implica que a autoridade competente do Estado-Membro de acolhimento não pode controlar a sua formação nem exigir-lhe, consequentemente, um documento que especifique o conteúdo da formação ministrada.

Se for titular de uma qualificação adquirida num país terceiro mas que já foi objecto de um primeiro reconhecimento por parte de um Estado-Membro e esse Estado-Membro tiver atestado que exerceu a profissão em causa durante pelo menos três anos no seu território, o reconhecimento da sua qualificação não é automático, mas sim efectuado com base no regime geral de reconhecimento dos diplomas (ver as perguntas 45 e 49 a 60).

43) Que condições deve preencher para beneficiar do reconhecimento automático?

- Médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário e farmacêutico

Deve possuir a qualificação indicada para o Estado-Membro em causa no anexo V da Directiva 2005/36/CE (isto é, o título de formação e o eventual certificado que acompanha este último). Essa qualificação deve sancionar uma formação conforme com as exigências mínimas de formação estabelecidas pela Directiva 2005/36/CE. É o que acontece, normalmente, quando a sua formação foi iniciada após a data de referência mencionada no anexo V da directiva para a qualificação e o Estado-Membro em causa.

Exemplo: um médico italiano possui o título de formação «Attestato di formazione specifica in medicina generale», que obteve após 31 de Dezembro de 1994 (ver o ponto 5.1.4 do anexo V); esse título sanciona uma formação conforme com a directiva, pelo que esse médico beneficia do reconhecimento automático.

- Parteira

Deve possuir a qualificação indicada para o Estado-Membro em causa no anexo V da Directiva 2005/36/CE (isto é, o título de formação e o eventual certificado que acompanha este último). Essa qualificação deve sancionar uma formação conforme com as exigências mínimas de formação estabelecidas pela Directiva 2005/36/CE. É o que acontece, normalmente, quando a sua formação foi iniciada após a data de referência mencionada no anexo V da directiva para a qualificação e o Estado-Membro em causa.

Em função do tipo de formação que recebeu, assim beneficiará ou não do reconhecimento automático.

Deste modo, se recebeu uma formação de parteira a tempo inteiro, com uma duração mínima de dois anos ou 3 600 horas, cujo acesso está subordinado à posse de um título de formação de enfermeira responsável por cuidados gerais, beneficiará do reconhecimento automático.

Em contrapartida, se tiver recebido uma formação de enfermeira de cuidados gerais, seguida de uma formação de parteira de 18 meses, só beneficiará do reconhecimento automático se tiver exercido a profissão durante pelo menos um ano.

Por último, se tiver recebido uma formação de parteira de pelo menos três anos, cujo acesso não está subordinado à posse de um diploma, certificado ou outros títulos que dêem acesso a universidades ou estabelecimentos de ensino superior, só beneficiará do reconhecimento automático se tiver exercido a profissão durante pelo menos dois anos.

- **Arquitecto**

Em função do tipo de formação que recebeu, assim beneficiará ou não do reconhecimento automático.

Para poder beneficiar do reconhecimento automático, deve estar na posse da qualificação indicada para o Estado-Membro em causa no anexo V da Directiva 2005/36/CE (isto é, o título de formação e o eventual certificado que acompanha este último). Essa qualificação deve sancionar uma formação conforme com as exigências mínimas de formação estabelecidas pela Directiva 2005/36/CE. É o que acontece, normalmente, quando a sua formação não foi iniciada antes do ano académico de referência indicado no anexo V da directiva para a qualificação e o Estado-Membro em causa.

Exemplo: um arquitecto espanhol detentor do título de formação «Título oficial de arquitecto», obtido na «Universidad Europea de Madrid», que não tenha iniciado a sua formação antes do ano académico de 1998/1999 (ver o ponto 5.1.7 do anexo V), pode beneficiar do reconhecimento automático.

Em contrapartida, um arquitecto italiano que possua o título de formação «Laurea specialistica in architettura», obtido no «Politecnico di Bari», que não tenha iniciado a formação antes do ano académico de 1999/2000, mas que ainda não tenha obtido o «Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione», exigido em Itália complementarmente ao título de formação (ver o ponto 5.1.7 do anexo V), não pode beneficiar do reconhecimento automático.

44) Beneficia do reconhecimento automático se tiver adquirido a sua qualificação antes da data de adesão do seu país à União Europeia?

- **Médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário, parteira e farmacêutico**

Se a sua qualificação sancionar uma formação iniciada antes da data de referência indicada no anexo V da directiva para a qualificação e o Estado-Membro em causa (exemplo: 1 de Maio de 2004 no caso de um enfermeiro responsável por cuidados gerais checo – ponto 5.2.2 do anexo V, etc.) e essa formação não estiver conforme com as exigências mínimas de formação, beneficiará, mesmo assim, do reconhecimento automático se puder demonstrar, através de um certificado do Estado-Membro de origem, que exerceu de forma efectiva e lícita a profissão em causa

durante pelo menos três anos consecutivos nos cinco anos anteriores à emissão do certificado. Do mesmo modo, se a sua qualificação estiver abrangida por uma das disposições relativas aos direitos adquiridos específicos das profissões visadas pela directiva (por exemplo, qualificações obtidas na antiga Jugoslávia ou na antiga RDA, etc.), deverá preencher as condições requeridas em matéria de experiência profissional, com certificados comprovativos, para poder beneficiar do reconhecimento automático a esse título.

- **Arquitecto**

Se a sua qualificação sancionar uma formação iniciada antes do ano académico de referência indicado no anexo V da directiva para a qualificação e o Estado-Membro em causa (*exemplo: antes de 2007/2008 no caso de um arquitecto maltês – ponto 5.7.1 do anexo V*), e mesmo que essa formação não respeite as exigências mínimas estabelecidas pela Directiva 2005/36/CE, poderá beneficiar, ainda assim, de um reconhecimento automático com base nos direitos adquiridos, desde que esteja na posse da qualificação mencionada para o Estado-Membro em causa no anexo VI da Directiva 2005/36/CE (isto é, o título de formação e o eventual certificado que o acompanha). A sua formação deverá ter sido iniciada, o mais tardar, durante o ano académico de referência indicado no anexo VI da directiva para a qualificação e o Estado-Membro em causa.

Além disso, se a sua qualificação sancionar uma formação que não figure nem no anexo V nem no anexo VI da directiva, poderá beneficiar, ainda assim, do reconhecimento automático se puder demonstrar, através de um atestado do Estado-Membro de origem, que foi autorizado a usar o título profissional de arquitecto nesse Estado antes da data especificada na directiva e que exerceu de forma efectiva e lícita a profissão em causa durante pelo menos três anos consecutivos nos cinco anos anteriores à emissão do certificado. Do mesmo modo, se a sua qualificação estiver abrangida por uma das disposições relativas aos direitos adquiridos específicos da directiva (por exemplo, qualificações obtidas na antiga Jugoslávia ou na antiga RDA, etc.), deverá preencher as condições requeridas em matéria de experiência profissional, com certificados comprovativos, a fim de poder beneficiar do reconhecimento automático a esse título.

45) Que processo de reconhecimento é aplicável quando o reconhecimento automático não lhe pode ser concedido?

Quando o reconhecimento automático não lhe puder ser concedido, o reconhecimento passa a estar abrangido pelo regime geral (ver as perguntas 49 a 60).

Na medida em que a directiva só prevê a aplicação subsidiária do regime geral num pequeno número de casos, também pode acontecer, todavia, que o reconhecimento não esteja abrangido pelo regime geral (Título III, Capítulo I). Neste caso, tem o direito de obter o reconhecimento da sua qualificação com base no artigo 43.º do Tratado, relativo à liberdade de estabelecimento. A autoridade competente tem, por força do Tratado CE, de comparar a sua formação com a formação nacional, tendo em conta a

sua experiência profissional e as suas formações complementares. Se essa autoridade constatar diferenças, pode pedir-lhe que as compense, por exemplo com um teste, um estágio ou uma formação complementar de acordo com as regras nacionais.

B.3 Profissões do artesanato, da indústria e do comércio

Caso pretenda exercer uma actividade mencionada no anexo IV, poderá beneficiar do reconhecimento automático das suas qualificações com base na sua experiência profissional se preencher as condições previstas na directiva.

46) Como se processa a análise do seu pedido?

Com base nos documentos que terá apresentado, a autoridade competente do Estado de acolhimento verificará, em primeiro lugar, se preenche as condições necessárias para poder beneficiar do reconhecimento automático.

47) Que condições deve preencher para beneficiar do reconhecimento automático?

Consoante a actividade que pretenda exercer, as condições de experiência profissional (eventualmente acompanhadas de condições ligadas à formação) serão definidas no artigo 17.º, 18.º ou 19.º da directiva. A experiência profissional em questão deve referir-se à actividade que pretende exercer no Estado de acolhimento. A directiva define essa experiência de acordo com a sua natureza (exercício por conta própria, como dirigente de empresa, por conta de outrem, etc.) e a sua duração (número de anos de exercício, data em que essa experiência cessou, etc.). Em alguns casos, a directiva prevê ainda a exigência de uma formação prévia reconhecida.

As actividades ligadas à estética, por exemplo, estão abrangidas pela lista III, ponto 4, do anexo IV da directiva, pelo que é aplicável o artigo 19.º da directiva. Se possuir uma experiência profissional de três anos consecutivos como esteticista independente na Alemanha, e se essa experiência não tiver cessado há mais de dez anos, poderá beneficiar de um reconhecimento automático na Grécia com base apenas na sua experiência profissional.

Em contrapartida, as actividades de cabeleireiro constam da lista I, ponto 3, do anexo IV, pelo que é o artigo 17.º que se aplica neste caso. Se possuir uma experiência profissional de três anos consecutivos como cabeleireiro por conta própria na Alemanha, isso não será suficiente para poder beneficiar do reconhecimento automático na Grécia. Para esse efeito, deverá provar que possui uma formação prévia de três anos, pelo menos, e reconhecida na Alemanha, ou provar que exerceu a actividade de cabeleireiro por conta de outrem durante cinco anos pelo menos. Também poderia beneficiar do reconhecimento automático se possuísse uma experiência mínima de seis anos consecutivos como trabalhador por conta própria ou como dirigente de empresa no domínio da actividade de cabeleireiro na Alemanha, ou então uma experiência de quatro anos a esse título, complementada por uma formação prévia reconhecida de pelo menos dois anos.

48) Que procedimento se aplica quando o reconhecimento automático não lhe pode ser concedido?

Se a actividade que o interessado pretende exercer no Estado de acolhimento constar do anexo IV da directiva mas o interessado não preencher as condições necessárias para poder beneficiar do reconhecimento automático com base na experiência profissional, o reconhecimento será abrangido pelo regime geral (ver as perguntas 49 a 60).

(Exemplo: para uma esteticista com apenas um ano de experiência, o reconhecimento será abrangido pelo regime geral (ver as perguntas 49 a 60).

B.4 Profissões abrangidas pelo regime geral

Trata-se de todas as profissões que não podem beneficiar de um dos dois regimes de reconhecimento automático descritos nos pontos **B.2** e **B.3**

49) Como se processa a análise do seu pedido?

1) A autoridade competente para controlar a sua qualificação vai verificar, em primeiro lugar, se o Estado-Membro onde esta foi obtida regulamenta ou não a profissão para a qual está a solicitar o reconhecimento dessa qualificação. Se o dito Estado-Membro onde obteve a qualificação não regulamentar a profissão nem a formação que prepara para a mesma, a autoridade competente tem o direito de lhe pedir que prove ter exercido a profissão em causa durante pelo menos dois dos últimos dez anos (ver as perguntas 9 e 12). Se não puder apresentar essa prova, ou se não possuir essa experiência profissional, a autoridade competente tem o direito de não aplicar as regras da Directiva 2005/36/CE ao seu pedido de reconhecimento.

Se tiver obtido a sua qualificação num Estado terceiro, a autoridade competente vai verificar se exerceu efectivamente a profissão em causa durante pelo menos três anos no Estado-Membro que reconheceu em primeiro lugar a sua qualificação. Essa experiência profissional deve ser atestada por um certificado emitido pelo dito Estado-Membro. Só nessa condição poderá beneficiar da directiva.

2) A autoridade competente vai verificar, seguidamente, qual é o nível da sua qualificação relativamente aos critérios fixados pela directiva. A Directiva 2005/36/CE (artigo 11.º) divide as qualificações profissionais em cinco níveis: a), b), c), d) e e), em função da duração e do nível da formação que sancionam. O nível a) é o mais baixo e o nível e) o mais elevado.

A directiva determina que a autoridade competente não se pode recusar a reconhecer a sua qualificação (sob reserva das perguntas 50 a 52) caso esta esteja classificada no mesmo nível que a qualificação exigida nacionalmente ou no nível imediatamente inferior.

Exemplo: a qualificação profissional exigida no Estado-Membro de acolhimento está classificada no nível c); se a sua classificação estiver classificada no nível c) ou no nível b), a directiva é aplicável; se, pelo contrário, a sua qualificação estiver classificada no nível a), a directiva não será aplicável, pois o fosso entre a sua qualificação e a qualificação do Estado-Membro de acolhimento é demasiado grande.

Existe, contudo, uma derrogação a este princípio quando a qualificação profissional exigida no Estado-Membro de acolhimento sanciona uma formação de quatro anos e está classificada no nível e). Neste caso, a autoridade competente não pode recusar-se a reconhecer a sua qualificação, desde que esta esteja classificada no nível e), d) ou c), isto é, até dois níveis mais abaixo.

Para saber qual é o nível da sua qualificação e o da qualificação do Estado-Membro de acolhimento pode consultar a nossa base de dados no seguinte endereço: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/regprof/index.cfm?newlang=en

Poderá contactar igualmente o ponto de contacto nacional: http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/docs/contact-points/info-points_en.pdf

3) A autoridade competente procederá, seguidamente, a uma comparação da formação que recebeu com a formação nacional, a fim de verificar se existem diferenças substanciais entre estas duas formações. Entende-se por diferenças substanciais as diferenças muito importantes sobre matérias cujo conhecimento é essencial ao exercício da profissão.

Se a autoridade competente identificar diferenças substanciais entre a sua formação e a formação nacional, deverá verificar se essas diferenças não podem ser compensadas pela sua experiência profissional ou qualquer outra formação complementar que tenha recebido. Daí a importância de fornecer o máximo de informações nesse sentido à autoridade competente.

Uma vez realizada esta análise, a autoridade competente tomará uma decisão que deve ser devidamente fundamentada.

50) Que decisão poderá tomar a autoridade competente?

1) Reconhecer a sua qualificação (ver igualmente a pergunta 41).

2) Recusar o reconhecimento da sua qualificação, mas essa recusa só pode verificar-se a título excepcional. Justificar-se-ia uma recusa, por exemplo, caso se constatasse que a profissão para a qual pediu o reconhecimento da sua qualificação não é a mesma para a qual está qualificado.

Em contrapartida, a recusa não se justificaria se, por exemplo, a diferença de nível entre a sua qualificação e a qualificação exigida pelo Estado-Membro de acolhimento fosse demasiado grande, ou se não possuísse os dois anos de experiência profissional exigidos, por ter obtido a sua qualificação num Estado-Membro que não regulamenta a profissão em causa nem a formação que prepara para essa profissão. Neste caso, a autoridade competente não é com efeito obrigada a aplicar a directiva, mas tem, por força do Tratado CE, de comparar a sua formação com a formação nacional, tendo em

conta a sua experiência profissional e as suas formações complementares. Se constatar diferenças, pode pedir-lhe que as compense, por exemplo com um teste, um estágio ou uma formação complementar.

3) A autoridade competente pode também impor-lhe medidas suplementares antes de reconhecer a sua qualificação (ver igualmente as perguntas 51 e 52), caso tenha identificado diferenças substanciais entre a sua formação e a formação nacional que não possam ser compensadas pela sua experiência profissional e/ou pelas suas formações complementares.

51) Que exigências suplementares lhe poderá impor a autoridade competente?

A autoridade competente pode obrigá-lo a fazer uma prova de aptidão ou um estágio de adaptação com uma duração máxima de três anos.

52) Quando exige um estágio ou uma prova, essa autoridade pode escolher, ela própria, entre o estágio e a prova?

Em princípio, não. É a si que compete escolher entre a prova de aptidão e o estágio de adaptação. Existem, porém, exceções a este princípio nos seguintes casos:

- profissões jurídicas;
- profissões cujas condições de formação foram harmonizadas mas não beneficiam do reconhecimento automático, com excepção dos enfermeiros especialistas (ver as perguntas 42 a 45);
- profissões do artesanato, do comércio e da indústria mencionadas no anexo IV da directiva, que não beneficiam do regime de reconhecimento automático (ver as perguntas 46 a 48) e quem pretenda estabelecer-se como trabalhador por conta própria ou como dirigente de empresa, quando a sua actividade profissional implica o conhecimento e a aplicação da regulamentação nacional específica em vigor, desde que isso seja igualmente exigido aos nacionais;
- para as profissões a seguir enumeradas, nos respectivos Estados-Membros, a autoridade competente tem o direito de impor uma prova de aptidão:
 - França: monitor de esqui, mergulho submarino ou pára-quedismo, guia de alta montanha, monitor de espeleologia;
 - Áustria: monitor de esqui alpino ou esqui de fundo, guia de passeios de esqui, guia de montanha;
 - Itália: monitor de esqui, guia de montanha;
 - Alemanha (Baviera): monitor de esqui ou de esqui de fundo, guia de passeios de esqui e guia de montanha;
 - Bélgica: detective privado.

53) Como se deve preparar para a prova de aptidão ou para o estágio de adaptação?

No que respeita à prova de aptidão, a autoridade competente ou o ponto de contacto podem dar-lhe informações sobre os cursos de preparação eventualmente ministrados, ou mesmo pô-lo à sua disposição listas de obras recomendadas e/ou exemplos de provas (na medida em que se encontrem disponíveis).

Quanto ao estágio de adaptação, a autoridade competente ou o ponto de contacto podem pô-lo a par dos ensinamentos extraídos dos estágios concluídos com êxito, ou mesmo dar-lhe uma lista de obras recomendadas (caso exista).

54) Deverá procurar o estágio de adaptação pessoalmente?

O Estado-Membro de acolhimento pode confiar a responsabilidade da organização e da orientação do estágio de adaptação a estabelecimentos e/ou orientadores de estágio autorizados. A autoridade competente deve facultar-lhe uma lista dos estabelecimentos/pessoas responsáveis pelo estágio de adaptação para a profissão que pretende exercer. Na medida do possível, deverá poder escolher livremente um orientador de estágio e o local do estágio nessa lista.

De qualquer modo, as condições de estágio não devem ser demasiado restritivas.

O local onde se desenrola o estágio não deve encontrar-se a uma distância tal que constitua um obstáculo.

55) Como se efectua o estágio de adaptação?

O estágio de adaptação é efectuado sob a responsabilidade de um profissional qualificado e pode ser acompanhado de uma formação complementar. No final do estágio, haverá uma avaliação.

56) Poderá ser remunerado no âmbito do seu estágio de adaptação?

Sempre que as estruturas nacionais do país de acolhimento o permitam, poderá receber uma remuneração durante o estágio de adaptação. No entanto, isto não constitui um direito.

É ao Estado-Membro de acolhimento que compete determinar o seu estatuto, mas deverá beneficiar do mesmo estatuto que todos os outros estagiários a nível nacional.

57) Qual é o conteúdo da prova de aptidão?

A prova de aptidão deve ter por único objectivo controlar os seus conhecimentos profissionais, só podendo incidir sobre as matérias essenciais para o exercício da profissão a cujo respeito tenham sido constatadas diferenças substanciais. Estas matérias devem ter sido correctamente identificadas na decisão tomada pela autoridade competente e podem incluir o conhecimento da deontologia aplicável à profissão em causa.

A prova de aptidão pode ser teórica (exemplo: exame escrito) ou prática (exemplo: teste de esqui em pista).

58) Quantas provas de aptidão devem ser organizadas por ano?

Em princípio, o número de provas de aptidão deve depender do número de pedidos apresentados. De qualquer modo, devem ser organizadas pelo menos duas provas por ano. No caso de actividades sazonais, como a de instrutor de esqui, as provas devem concentrar-se na primeira parte da temporada.

59) Pode repetir a prova de aptidão diversas vezes?

Sim, deve ser autorizado a repetir a prova em caso de reprovação. Todavia, é ao Estado-Membro de acolhimento que compete determinar o número de tentativas a que tem direito, tendo em conta as regras em vigor a nível nacional.

60) Dentro de que prazo deve a autoridade competente tomar uma decisão após a prova de aptidão ou o estágio de adaptação?

A directiva não fixa um prazo específico, mas a autoridade competente deve tomar a decisão o mais rapidamente possível.

III. DESPESAS

61) Podem pedir-lhe que participe nas despesas de tratamento do seu processo?

Não lhe pode ser pedida qualquer contribuição financeira caso beneficie do regime da declaração no âmbito da livre prestação de serviços (ver o ponto A.2, pergunta 23). Com efeito, neste caso, a autoridade do Estado de acolhimento não tem de tratar do seu processo.

Nos outros casos, pelo contrário, poderá ter de pagar um determinado montante para o tratamento do seu pedido. Este montante não deve contudo exceder o custo real do serviço prestado e tem de ser comparável ao que é pago pelos nacionais do país em circunstâncias semelhantes.

62) Podem pedir-lhe que contribua financeiramente para uma prova de aptidão ou um estágio de adaptação?

Poderá ter de pagar um determinado montante para a organização da prova de aptidão ou do estágio de adaptação. Este montante não deve contudo exceder o custo real do serviço prestado e tem de ser comparável ao que é pago pelos nacionais do país em circunstâncias semelhantes.

IV. RECURSO

63) Que direitos tem em matéria de recurso jurisdicional?

Na decisão de indeferimento do seu pedido (ou de imposição de medidas suplementares, por exemplo exigência de uma prova de aptidão ou estágio de adaptação) devem estar indicados os respectivos motivos, caso contrário tem o direito de exigir que esses motivos lhe sejam comunicados. Se isso não acontecer, ou se quiser contestar os motivos apresentados, tem o direito de intentar um recurso de natureza jurisdicional num tribunal do Estado-Membro de acolhimento. O recurso jurisdicional que intentar no Estado-Membro de acolhimento permitirá verificar a legalidade da decisão de recusa à luz do direito comunitário.

No âmbito do regime de estabelecimento (ver **ponto II**), também pode intentar um recurso se não for tomada uma decisão dentro do prazo previsto. Na verdade, enquanto não for tomada uma decisão, não terá direito a exercer a sua profissão no território do Estado-Membro de acolhimento. No âmbito do regime de livre prestação de serviços (ver **ponto I**), pelo contrário, não há necessidade de intentar qualquer recurso, uma vez que, caso não seja tomada uma decisão dentro do prazo previsto, tem direito a efectuar a prestação do serviço.

Em certos Estados-Membros, existe ainda a possibilidade de interpor um recurso administrativo. O ponto de contacto poderá fornecer-lhe todas as informações sobre as vias de recurso existentes a nível nacional:

http://ec.europa.eu/internal_market/qualifications/docs/contact-points/info-points_en.pdf

V. EXIGÊNCIAS LINGUÍSTICAS

64) Podem exigir-lhe que conheça a língua do Estado-Membro de acolhimento?

O Estado-Membro de acolhimento pode exigir-lhe que conheça a respectiva língua quando isso for justificado pela natureza da profissão que pretende exercer. Em todo o caso, as exigências linguísticas não devem ultrapassar o que é objectivamente necessário para o exercício da profissão em causa (vocabulário, conhecimento oral e/ou escrito, activo e/ou passivo).

Convém sublinhar, por outro lado, que seja qual fora a profissão regulamentada em causa, o tratamento do seu processo será efectuado na língua do Estado-Membro de acolhimento e se, eventualmente, for exigida uma prova de aptidão ou um estágio de adaptação (ver as perguntas 51 e 52), estes decorrerão na língua desse Estado-Membro.

O processo de reconhecimento da sua qualificação e a eventual verificação dos conhecimentos linguísticos são dois procedimentos distintos. O reconhecimento da sua qualificação profissional não poderá ser recusado ou indeferido por não ter os conhecimentos linguísticos adequados.

Existe, todavia, uma excepção a esta regra, quando os conhecimentos linguísticos fazem parte da qualificação (*exemplo: terapeuta da fala, professor da língua do Estado-Membro de acolhimento*).

65) Pode ser sistematicamente imposto um exame linguístico?

O Estado-Membro de acolhimento não pode impor-lhe um exame linguístico de forma sistemática. Cada um dos documentos seguintes constitui prova suficiente dos conhecimentos linguísticos:

- cópia dos títulos obtidos na língua do Estado-Membro de acolhimento;

- cópia do título que atesta o conhecimento da língua ou línguas do Estado-Membro de acolhimento (por exemplo, diploma universitário, qualificação emitida por uma câmara de comércio, qualificação emitida por um organismo de formação em línguas reconhecido, como o *Goethe Institut*, etc.);

- prova de uma experiência profissional anterior no Estado-Membro de acolhimento.

Só lhe poderá ser imposta uma entrevista ou uma prova (oral e/ou escrita) se não puder fornecer um destes documentos.

VI. QUEM CONTACTAR EM CASO DE PROBLEMA

66) Quem o poderá ajudar a nível nacional?

1) Se deparar com dificuldades no âmbito do processo de reconhecimento das suas qualificações profissionais, poderá dirigir-se ao **ponto de contacto** nacional.

2) Também se pode dirigir ao **Serviço de orientação dos cidadãos (SOC)**.

Este serviço recorre a **peritos independentes em questões jurídicas** que lhe fornecem gratuitamente conselhos personalizados sobre os seus direitos como cidadão europeu. As respostas são dadas na sua língua e no **prazo de uma semana**.

Encontrará mais informações sobre este serviço no seguinte endereço Internet:

http://ec.europa.eu/citizensrights/front_end/index_pt.htm

3) Poderá ainda recorrer à rede **SOLVIT**.

A SOLVIT é uma rede de resolução de problemas em linha: os Estados-Membros da UE cooperam no seu âmbito para resolver, de forma pragmática, os problemas resultantes da má aplicação da legislação do mercado interno pelas autoridades públicas. Existem centros SOLVIT em todos os Estado-Membro da UE (bem como na Noruega, Islândia e Liechtenstein). Estes centros fazem parte da administração nacional e procuram fornecer soluções reais para problemas reais num curto prazo de dez semanas. Os serviços fornecidos pela SOLVIT são gratuitos. Chamamos, todavia, a sua atenção para o facto de os prazos de recurso a nível nacional não serem suspensos caso recorra à SOLVIT. Em contrapartida, se decidir interpor um recurso a nível nacional, deixará de ter a possibilidade de recorrer à SOLVIT.

Encontrará informações sobre a SOLVIT no seguinte endereço Internet:

http://ec.europa.eu/solvit/site/index_pt.htm